



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1043250-67.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: **Roberto Haruo Tokuda e outro**
 Requerido: **Francisco Scarpa Filho e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Vistos.

ROBERTO HARUO TOKUDA e ROSÂNGELA BOSENBECKER ajuizaram ação em face de **FRANCISCO SCARPA FILHO, REDE TV SP e AMAURY DE ASSIS FERREIRA JÚNIOR**. Aduzem, em síntese, que foram padrinhos do segundo casamento do primeiro corréu, sendo a autora irmã gêmea da Sra. Rosimari Bosenbecker, com quem o corréu foi casado de 28/01/2007 a 11/08/2010. Afirmam que, no dia 31/03/2017, foi divulgada, no programa Amaury Jr, apresentado pelo terceiro corréu e veiculado pela segunda corré, entrevista em que o primeiro corréu insinua que à época do referido casamento mantinha relacionamento íntimo com a autora, afirmando falsamente que ela seria sua "amante promíscua" e imputando ao autor a condição de "companheiro traído" e "corno". Dizem que pelo fato de ser um programa gravado, a segunda corré e o terceiro corréu deveriam ter editado a entrevista a fim de evitar a veiculação de tais alegações. Sustentam que sofreram danos morais devido à violação de sua imagem, honra e privacidade. Assim, requerem a condenação do réu Francisco ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 2 a 4% do seu patrimônio total para cada um dos autores, e da ré Rede TV e do réu Amaury ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores. Petição de fls. 01/25, acompanhada de documentos de fls. 26/354.

Petição de fls. 01/25, acompanhada de documentos de fls. 26/354.

Regularmente citado (fl. 363), o corréu Amaury apresentou contestação (fls. 365/382), impugnando o valor atribuído à causa e alegando, como preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, admite a ocorrência dos fatos narrados na inicial, porém afirma que a culpa por eventuais danos decorrentes das alegações proferidas durante a entrevista não lhe pode ser imputada. Sustenta não ser possível efetuar cortes na entrevista a fim de censurar partes do que foi dito pelo entrevistado. Diz que não incentivou o entrevistado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

persistir nos comentários envolvendo a parte autora. Defende a inexistência de prova da suposta relação de união estável mantida entre os autores, bem como a inexistência de provas acerca dos alegados danos morais sofridos. Alega inexistir dever de indenizar. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

Regularmente citado (fl. 361), o corréu Francisco apresentou contestação (fls. 388/400), alegando que os comentários descritos na inicial resumem-se a brincadeiras sem potencial ofensivo, incapazes de ocasionar danos morais. Afirma que os autores buscam enriquecimento sem causa. Esclarece que costumava sair acompanhado com sua ex-esposa e a irmã gêmea em eventos sociais, não tendo cunho sexual o comentário referido na inicial. Esclarece que jamais insinuou ter mantido relacionamento íntimo com a coautora. Diz ser conhecido pela sua personalidade brincalhona. Impugna a ocorrência de danos morais indenizáveis. Requer a improcedência dos pedidos.

Regularmente citada (fl. 362), a corré Rede TV apresentou contestação (fls. 421/430), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, alega a ausência de pressupostos da responsabilidade civil ante a inexistência de dano. Afirma que os comentários do entrevistado não tinham conotação sexual, mas tão somente social. Defende a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. Sustenta a inexistência de violação à imagem e de danos morais indenizáveis. Assevera ter se limitado a cumprir o dever de informar e entreter o público telespectador. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (fls. 446/457, 459/473 e 474/487).

Instadas a especificarem provas (fl. 488), as rés afirmaram que não têm provas a produzir (fls. 490, 491/492 e 493), ao passo que a parte autora requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas (fls. 494/495).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, ressaltando-se que a prova testemunhal pleiteada pela parte autora não se revela essencial para deslinde da controvérsia.

Por primeiro, é caso de rejeição da impugnação ao valor da causa. Da leitura da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inicial, percebe-se que os autores pleitearam a condenação dos réus Amaury e Rede TV ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 cada, bem como a condenação do réu Francisco ao pagamento de indenização "no montante entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) do seu patrimônio total" (fl. 24), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Inobstante a determinação legal de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (art. 292, V, CPC), no caso em tela não se revela possível, em cognição sumária, apurar o montante que seria devido aos autores caso acolhido integralmente o pleito indenizatório. Assim, cabível a indicação de valor da causa fundamentado nos demais pedidos.

Pelo mesmo motivo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os autores formularam pedido certo e determinado, não sendo impedida, em determinados casos, a formulação de pleito indenizatório com valor a ser apurado posteriormente, de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Juízo.

Rejeito, igualmente, a preliminar de carência da ação, pois a existência ou não de união estável entre os autores diz respeito ao mérito e não impede, a princípio, a análise da controvérsia.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus Amaury e Rede TV, pois a aferição das condições da ação deve ser feita à luz da situação jurídica de direito material posta, em tese, na petição inicial. Em outras palavras: examina-se, hipoteticamente, a relação narrada pela parte autora, para dali se extrair a legitimidade das partes. No caso, restou demonstrada a relação dos corréus com os fatos narrados na inicial, sendo que o dever ou não de indenizar em decorrência de tais fatos diz respeito ao mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora ser indenizada por supostos danos morais decorrentes de comentários divulgados pela corré Rede TV em entrevista concedida pelo corréu Francisco ao corréu Amaury.

De acordo com os autores, o réu Francisco teria dito, durante a entrevista, que foi casado com a irmã gêmea da coautora, porém também teria mantido relações íntimas com ela.

Os réus, por sua vez, defendem a inexistência de dever de indenizar, pois os comentários do entrevistado não tinham conotação sexual, mas tão somente social, eis que costumava sair em companhia das gêmeas em eventos sociais.

Pois bem.

As liberdades de pensamento, expressão, crítica e imprensa são inerentes ao Estado Democrático de Direito, merecendo ampla proteção constitucional (art. 5º, IV, Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Federal). Em contrapartida, o texto constitucional prevê também a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tanto a liberdade de pensamento e expressão quanto a inviolabilidade da honra podem ser considerados direitos fundamentais e direitos da personalidade, merecendo igual proteção. Certo, ainda, que em algumas situações, o exercício da liberdade de pensamento e expressão poderá entrar em choque com o âmbito de proteção da honra de outra pessoa.

No caso em tela, dos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o suposto comentário de caráter ofensivo que teria ferido a honra dos autores foi o seguinte: "*Eu não me casei com uma e sim com duas. Era casado com a Rosimary e saía também com a Rosângela. Meu pai nunca sabia quem era quem. Levei uma só para o altar, mas sempre estava com as duas*" (fl. 53).

Em que pese a alegação constante da inicial no sentido de que o réu Francisco teria afirmado falsamente que a coautora seria sua "amante promíscua" e imputado ao coautor a condição de "companheiro traído" e "corno" (fl. 03), **não há qualquer indício nos autos de que tais palavras tenham sido proferidas no curso da entrevista.**

Ao revés, conforme bem apontado em contestação, sequer há qualquer evidência de que o comentário em questão tinha por intuito denotar a existência de relação íntima de cunho sexual entre o réu Francisco e a coautora. Sendo assim, constata-se que a alegação de que o entrevistado insinuou que mantinha relação extraconjugal com a coautora não encontra qualquer respaldo documental, não sendo perceptível qualquer ofensa aos autores na entrevista narrada nos autos.

Cumprido salientar que a interpretação dada pelos autores às palavras pronunciadas pelo réu Francisco não basta, por si só, para configurar a efetiva ocorrência de ato danoso apto a violar sua honra e imagem e ocasionar danos morais. Portanto, ante a não ocorrência de ato ilícito, não restou caracterizada a responsabilidade dos réus a ensejar o dever de indenizar.

Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais – Autor que sustenta que a requerida teria causado danos à sua imagem, por meio de entrevista concedida a veículo de comunicação – Confronto entre o direito de informação, liberdade de expressão e privacidade – Balizamento de princípios constitucionais que permite concluir que não houve excesso na conduta da requerida, não se vislumbrando a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

danos à honra ou à imagem do autor que autorizem a fixação de indenização por danos morais – Inexistência de conduta capaz de ensejar qualquer dano ao autor - Sentença de improcedência – Manutenção – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 1043107-18.2016.8.26.0002; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, responderão os co-autores, solidariamente, pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**